

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
NATASHA INGRID MAKDISSI

MONOGRAFIA: IMPORTÂNCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – INOVAÇÕES DO CPC/2015

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DE PROCESSO CIVIL

RA 00198088
São Paulo
Setembro/2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
NATASHA INGRID MAKDISSI

**MONOGRAFIA: IMPORTÂNCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – INOVAÇÕES DO CPC/2015**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito de Processo Civil**, sob a orientação do **Professor Dr. Luciano Telles**.

São Paulo
Setembro/2019

IMPORTÂNCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO – INOVAÇÕES DO CPC/2015

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito do Processo Civil.

Aprovado com média: _____.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Banca Examinadora:

Professor Orientador Dr. Luciano Telles:.....

Professor

Examinador:.....

Professor

Examinador:.....

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo ilustrar as inovações, os desafios e os benefícios trazidos pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que ampliou substancialmente o sistema de precedentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência do fenômeno do que se pode chamar de aproximação da sistemática da *Common Law*, no que se refere ao peso que a jurisprudência hoje possui sem, contudo, o Brasil deixar de adotar o sistema herdado pelos colonizadores Europeus, a *Civil Law* que, por sua vez, tem como fonte principal do Direito a Lei.

Com tais mudanças é possível notar um benefício para a sociedade como um todo. Isto porque a Lei 13.105/2015, em seus artigos 926 e 927 exaltaram princípios de alta relevância, garantindo ao cidadão a maior observância da segurança jurídica, à eficácia, à legalidade e à isonomia.

Por fim, o presente estudo traça um caminho inverso da evolução dos precedentes, jurisprudência, enunciados e súmulas, ao passo que é iniciado com a apresentação do panorama atual destes institutos para, enfim, demonstrar como surgiram e qual a importância da súmula vinculante para o Direito Brasileiro.

Palavras-chave: *Common Law*. *Civil Law*. Jurisprudência. Precedente. Súmula Vinculante. Segurança Jurídica. Ordenamento Jurídico. Desenvolvimento Social. Origem. Definição.

ABSTRACT

This study aims to illustrate the innovations, challenges and benefits brought by the 2015 New Code of Civil Procedure, which substantially expanded the system of precedents in the Brazilian Legal System.

In this context, there is the occurrence of what can be called approximation of the Common Law System, regarding the weight that the jurisprudence has today, without, however, Brazil adopting the system inherited by the European colonizers, Civil Law which, in turn, has as its main source the Law.

With such changes it is possible to notice a benefit for society as a whole. This is because Law n. 13.105/2015, in its articles 926 and 927 exalted principles of high relevance, guaranteeing the citizen the utmost observance of legal certainty, effectiveness, legality and equality.

Finally, the present study traces an inverse path of the evolution of precedents, jurisprudence, statements and summaries, while starting by presenting the current panorama of these institutes to finally show how they emerged and what is the importance of the binding precedent for Brazilian Law.

Keywords: *Common Law. Civil Law. Jurisprudence. Precedent. Binding Precedent. Legal security. Legal system. Social development. Source. Definition.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
I – BREVE DEFINIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE.	08
1.1. Classificação das Súmulas no Direito Brasileiro.....	09
1.2. Objeto da Súmula vinculante.....	10
1.3. Requisitos da Súmula vinculante.....	10
1.4. Efeitos da Súmula vinculante.....	10
II - ORIGEM HISTÓRICA DAS SÚMULAS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL.....	11
2.1. Distinção entre os sistemas <i>Common Law</i> e da <i>Civil Law</i>	11
2.2. O sistema de precedente judicial no Brasil. Inovações do ordenamento infraconstitucional brasileiro de acordo com Novo Código de Processo Civil de 2015.....	13
III – DO EFEITO VINCULANTE.....	28
3.1. A aprovação da Lei 9.868/99.....	28
IV – APROVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE.....	30
4.1. A Emenda Constitucional nº 45/2004.....	30
4.2. A regulamentação da Súmula Vinculante pela Lei 11.417/2006.....	35
V – DAS SÚMULAS VINCULANTES DO STF.....	37
CONCLUSÃO.....	46
BIBLIOGRAFIA.....	47

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil vigora desde 17 de março de 2015, e trouxe consigo, inúmeras mudanças para o Ordenamento Jurídico, visando não só reduzir o tempo do julgamento das demandas propostas mas, também, garantir ao cidadão maior segurança jurídica no que se refere à observância e aplicação do julgador dos precedentes, jurisprudência, súmulas vinculantes e simples e aos enunciados promulgados.

Surge, portanto, uma maior importância àquelas decisões que reiteradamente trataram de assuntos análogos o que, aos olhos de muitos doutrinadores, caracteriza o fenômeno de *commonlawlização* e, também, de constitucionalização do Direito Brasileiro.

Ao passo que se uniformiza a jurisprudência dos diversos tribunais e estas devem ser aplicadas aos julgadores do país, verifica-se uma maior garantia de que demandas semelhantes terão o mesmo julgamento, isto é, dotado do mesmo *ratio decidendi*.

Ademais, foi solidificado o procedimento de alteração ou superação de um precedente ou jurisprudência, pois, agora, é possível que seja designada audiência pública para a discussão e adequação à realidade atual com a participação do *amicus curiae*.

Não obstante, considerando que os juízes e tribunais passam a se submeter tanto às súmulas simples quanto às de efeito vinculante, é cabível a proposição de Reclamação contra ato que descumpriu qualquer um destes institutos, diferente do que ocorria no passado, tendo em vista que a Reclamação somente era cabível perante o Supremo Tribunal Federal que editou súmula vinculante.

E, garantindo à sociedade uma maior estabilidade nas decisões proferidas pelo Judiciário igualmente se está possibilitando o desenvolvimento social, eis que favorece a entrada de investidores, bem como uma política mais segura para quem deseja viver ou instalar seu negócio no Brasil.

I – BREVE DEFINIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE.

Antes de discorrer sobre como e de onde surgiram as súmulas, importa iniciar o presente estudo discorrendo sobre quais são as normas jurídicas próprias das súmulas vinculantes e a lei que as regulamentou.

Neste sentido, nas claras palavras de Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira¹, tem-se que:

A Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescentou o art. 103-A ao texto da Constituição Federal, permitindo ao Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar enunciado sumular com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. **O regime jurídico da assim chamada “súmula vinculante” está disposto no caput e nos parágrafos do próprio Art. 103-A da Constituição e na Lei n. 11.417/2006.** (grifou-se)

Portanto, nota-se que a criação das súmulas vinculantes no Brasil percorreu longo caminho desde antes da Constituição Federal de 1988 até que, finalmente, fosse regulamentada no ano de 2006 dando, portanto, início à sua criação.

Conforme se verá adiante, atualmente o Supremo Tribunal Federal já publicou 56 (cinquenta e seis) súmulas vinculantes, sendo algumas delas amplamente criticadas devido ao seu texto genérico e, ao contrário do que se esperava, com pouca objetividade ou facilidade na sua aplicação.

Em que pese o advindo das súmulas vinculantes ter gerado bastante discussão e polêmica entre doutrinadores e aplicadores do Direito (advogados, magistrados etc) – o que igualmente será demonstrado a seguir -, é certo que serão abordadas as principais características deste instituto jurídico, mediante a análise aprofundada do surgimento da súmula vinculante no ordenamento jurídico Brasileiro e de suas principais características, tudo aliado às inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

¹ Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – Ed. 14 – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, Vol. 2, pg. 624.

1.1. Classificação das Súmulas no Direito Brasileiro

O constitucionalista Lenio Luiz Streck², distingue as súmulas através de 03 (três) agrupamentos:

- i) aquelas que retratam exatamente o texto legal (súmulas tautológicas);
- ii) as que implicam na interpretação da lei (súmulas *intra e extra legem*) - as súmulas *intra legem* emanam de uma tarefa de interpretação legal, já as súmulas *extra legem* têm caráter apenas interpretativo, e servem para dirimir controvérsias existentes; e, por fim,
- iii) as súmulas contrárias à lei (súmulas *contra legem* e inconstitucionais), que são aquelas que violam preceitos tanto legais quanto os provindos da Lei Maior.

A súmula vinculante é o instituto de decisões e precedentes reiterados, podendo ser ordinária ou vinculante. As ordinárias são aquelas que foram editadas pelos tribunais, possuem caráter didático e, têm como finalidade, expressar a posição da Corte em relação a determinada matéria.

Sobre tais súmulas (simples), o STF já se pronunciou no sentido de que “a *súmula de jurisprudência dominante não tem características de ato normativo. Ela simplesmente dá maior estabilidade à jurisprudência, conferindo maior segurança aos julgamentos, porque propicia decisões uniformes para casos semelhantes, além de acelerar o andamento dos processos.*” (STF, AgRg na ADPF 80-7-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 12-06-06, DJ, 10-08-06).

Por outro lado, a súmula vinculante apresenta características de ato normativo, pois possui efeito obrigatório, sobre o Poder Público.

Faz saber que existem as súmulas vinculantes inaugurais e terminativas, estabelecidas pelo §2º do art. 103-A da Constituição Federal, em assunção com o art. 3º, §2º. A primeira consiste em súmula editada dispondo acerca de objeto constitucional, enquanto que a súmula terminativa é aquela que estabelece o

² STRECK, Lenio Luiz. Op. Cit., p. 167

término da vigência de determinado enunciado, revisando-o ou cancelando-o, posteriormente.

1.2. Objeto da Súmula vinculante.

A súmula tem por objeto disposição sobre matéria constitucional e, neste sentido, possui a finalidade de validar, interpretar e dar eficácia às normas que ferem a Constituição Federal de 1988 – Carta Magna -, sejam elas de atos normativos federais, estaduais, distritais ou municipais³.

1.3. Requisitos da Súmula vinculante.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a elaboração inicial da súmula pode ocorrer, sendo preenchidos os seguintes requisitos:

- a) decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal;
- b) reiteradas decisões sobre matéria constitucional;
- c) controvérsia atual existente entre órgãos judiciários ou desses com a administração pública;
- d) grave insegurança jurídica; e a
- e) excesso de processos que discutem questão idêntica.

1.4. Efeitos da Súmula vinculante.

³ Art. 103-A, §1º, da CF e art. 2º, §1º, da Lei 11.417/2006.

De acordo com os arts. 2º, § 4º e 4º da Lei 11.417/2006, nota-se que a decisão no processo de súmula vinculante será submetida ao efeito *ex nunc* e vinculante.

Conforme será adiante abordado, nem o Supremo Tribunal Federal e nem o Poder Legislativo estão vinculados aos efeitos, *in casu*.

Feitas essas observações iniciais, passa-se a discorrer sobre a aplicação das súmulas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

II - ORIGEM HISTÓRICA DAS SÚMULAS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL.

2.1. Distinção entre os sistemas da *Common Law* e da *Civil Law*.

Inicialmente, como se sabe, o Ordenamento Jurídico Brasileiro adota a sistemática chamada de *Civil Law*, a qual adveio do sistema romano-germânico, em detrimento à *Common Law* que, por sua vez, tem origem no Direito Inglês e é utilizada no direito norte-americano.

A jurisprudência na *Common Law* constitui fonte básica do Direito, isto é, ultrapassa o direito determinado por lei aplicado aos sujeitos envolvidos. Este sistema é pautado pela regra definida como *stare decisis*⁴, isto é, apresenta forma rígida na aplicação do direito tanto na solução da controvérsia apresentada ao tribunal, quanto na utilização de precedente para dirimir casos análogos.

Ressalta-se que, tendo em vista que os Estados norte-americanos possuem autonomia entre si, a regra supramencionada se aplica tão somente dentro das limitações daquele Estado que a criou, não subtendo os demais aos precedentes internamente criados.

⁴ STRECK, Lênio Luiz. Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função - A ilegitimidade Constitucional do Efeito Vinculante. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 59-60.

Por outro lado, a *Civil Law*, advinda também da Europa, nasceu da junção do direito de alguns países que, por sua vez, herdaram o direito romano. Os países da América Latina, na qualidade de países colonizados, recepcionaram a combinação do direito romano-germânico.

Neste sistema ao qual o Brasil sempre esteve subordinado e, diferentemente da *Common Law*, a principal fonte do Direito não é a jurisprudência, mas, sim, a lei positivada. Somados à lei estabelecida pelo legislador, também são observados princípios, costumes, doutrina e, não menos importante, a jurisprudência, como meios assessórios de julgamento.

A jurisprudência advém e resta submetida à disposição da lei cabendo ao jurista interpretar o que o legislador pretendeu e, assim criar precedentes jurídicos que servirão de base para a defesa de uma tese jurídica ou para a prolação de decisões.

Contudo, as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 parecem estar criando uma maior homogeneidade entre os sistemas da *Common Law* e da *Civil Law*, ao passo que estabeleceu normas bastante específicas com relação à aplicação da jurisprudência produzida pelos tribunais brasileiros, assim como uma maior barreira na modificação desta, garantindo à sociedade muito mais segurança jurídica ao julgar os inúmeros casos concretos que são submetidos ao Poder Judiciário diariamente.

Com o Código atual, o direito brasileiro, até então construído sob a base da *Civil law*, ganha força semelhante àquela atribuída pela *Common Law* em relação aos precedentes judiciais, isto é, adquire o peso da já mencionada “*stare decisis*”.

A Lei nº 13.105/2015 (CPC) evidencia a importância da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, ao determinar o modo de atuação dos juristas que, desde a sua vigência, deverão se atentar mais do que nunca ao entendimento reiterado dos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, entabulados por meio de controle de constitucionalidade, de súmula vinculante, de incidente de resolução de demandas repetitivas e de orientações predominantes estabelecidas.

Para efeitos práticos, o novo sistema de precedentes otimiza o tempo dos magistrados que, ao verificar que trata-se de assunto já amplamente abordado pelos órgãos julgadores do país poderão, em atendimento ao princípio da celeridade

processual, julgar os recursos de forma mais rápida, dando prioridade para aqueles que tratem de matéria inédita, submetida à apreciação dos tribunais.

Para Miguel Reale: “através de diferentes formas de prejulgados abre-se uma clareira à uniformização da jurisprudência. Os recursos ordinários e extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, por sua vez, vão estabelecendo a possível uniformização das decisões judiciais, tendo partido de nossa mais alta Corte de Justiça a iniciativa de coordenar ou sistematizar a sua jurisprudência mediante enunciados normativos que resumem as teses consagradas em reiteradas decisões. São as súmulas do Supremo Tribunal, que periodicamente vêm sendo atualizados, constituindo não um simples repertório de ementas de acórdãos, mas sim um sistema de normas jurisprudenciais a que a Corte, em princípio, subordina os seus arestos.”

Contudo, como já era esperado, algumas problemáticas surgiram após a instituição da nova ordem de uniformização dos precedentes, tal qual, a massificação de julgados que nem sempre deveriam receber o mesmo tratamento, a despeito de não se tratarem os casos concretos, de matéria análoga.

2.2. O sistema de precedente judicial no Brasil. Inovações do ordenamento infraconstitucional brasileiro de acordo com Novo Código de Processo Civil de 2015.

Para compreender o que vem a ser um precedente é preciso, antes de mais nada, ter em mente que este decorre de uma decisão. Ou seja, a partir de uma decisão judicial é possível extrair de sua fundamentação o que a doutrina chama de “*ratio decidendi*” que, nada mais é do que a tese utilizada para motivar um ato decisório em determinado caso concreto.

Teresa Arruda Alvim define a “*ratio decidendi*” como sendo:

A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a

fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso⁵.

Corroborando o entendimento supra, José Roberto Pimenta Oliveira⁶ define a “ratio decidendi” como sendo: “uma decisão, expressa ou implicitamente dada por um juiz, suficiente para resolver uma questão jurídica suscitadas pelos argumentos das partes no caso, sendo esta decisão necessária para justificar a decisão final proferida no caso”.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni, conceitua o instituto nos seguintes termos:

É preciso sublinhar que a ratio decidendi não tem correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo. A ratio decidendi, no common law, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Assim, quando relacionada aos chamados requisitos imprescindíveis da sentença, ela certamente é ‘algo mais’. E isso simplesmente porque, na decisão do common law, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes – e, assim, não importa apenas a coisa julgada material -, mas também a segurança jurídica dos jurisdicionados, em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a ratio decidendi que, com o sistema do stare decisis, tem força obrigatória⁷.

Para José Rogério Cruz Tucci a “ratio decidendi” é a própria fundamentação que serviu de base para a resolução do caso litigioso, ou seja, em suas palavras é: “a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação do provimento decisório”⁸.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes – Civil Law e Common Law. Revista dos Tribunais, v. 893, mar. 2010, p. 35.

⁶ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 13-34.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 214.

⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: RT, 2004. (2004, p. 12)

No ordenamento jurídico brasileiro, a “ratio decidendi” pode ser conceituada como o motivo determinante de uma decisão judicial, ou seja, a raiz da fundamentação exposta; a premissa indispensável para a solução da lide.

Com efeito, é possível concluir que a “ratio decidendi” é um elemento relevante que irá transcender a própria fundamentação judicial e será aplicada através de uma análise pontual de cada caso concreto.

Para Fredie Didier Jr.⁹: “Na verdade, pode ser elaborada e extraída de uma leitura conjugada de tais elementos decisórios (relatório, fundamentação e dispositivo); importa saber: a) as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; b) a interpretação dada aos preceitos normativos naquele contexto; c) e a conclusão a que se chega”.

Da observância de tais fundamentações, o julgador constrói o seu entendimento para encontrar a solução do caso apresentado.

A propósito, chama-se a atenção para a função dupla que possui a decisão sendo que, se por um lado o magistrado constrói uma norma jurídica através de sua fundamentação, de outro lado, constrói uma norma jurídica individual na decisão do feito através de seu próprio entendimento, na parte dispositiva do *decisum*.

Dessa forma:

A percepção de que o magistrado, ao apreciar uma demanda, (re) constrói duas normas jurídicas é fundamental para que se possa entender, em primeiro lugar, a diferença entre o efeito vinculante o precedente [...] e o efeito vinculante da coisa julgada ‘erga omnes’, presente em determinadas situações.

Em segundo lugar, é fundamental também para que se perceba que a ausência da norma jurídica individual concreta, que conclua o procedimento e resolva a questão principal discutida no processo, é causa de inexistência da decisão judicial, mas a ausência da norma jurídica geral e abstrata que deve ser estabelecida na fundamentação do julgado (ratio decidendi) é causa tão-só de nulidade da decisão – que, a rigor, existe, porque há deliberação acerca da questão principal discutida, mas é viciada por não conter a exposição dos fundamentos com base em que essa solução foi construída. Assim, decisão sem fundamentação, justamente por não conter a exposição da ratio decidendi, não é capaz de ser invocada como precedente. A

⁹ DIDIER JR., FREDIE, Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – Ed. 14 – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, Vol. 2, p 489.

sentença contém dois atos jurídicos distintos: a fundamentação, na qual se expõe a *ratio decidendi*, e o dispositivo, no qual se determina a norma individualizada. A falta de fundamentação torna difícil ou impossível identificar a *ratio decidendi* e, por isso, permite a invalidação do dispositivo, outro ato jurídico, cuja validade depende da existência do primeiro.

Em terceiro lugar, é imprescindível perceber que a fundamentação da decisão judicial dá ensejo a dois discursos: o primeiro, para a solução de um determinado caso concreto, direcionado aos sujeitos da relação jurídica discutida; o outro, de ordem institucional, dirigido à sociedade, necessariamente com eficácia erga omnes, para apresentar um modelo de solução para outros casos semelhantes àquele¹⁰.

Diante do exposto acima, conclui-se que as decisões judiciais, devem ser devidamente motivadas nos moldes previstos pelo art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC, pois, ao prevalecer determinada “*ratio decidendi*” será plenamente possível surgir uma regra geral que, futuramente, poderá ser aplicada e observada em outra situação semelhante.

Nestes termos, o art. 489, §1º, IV do CPC, não considera fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Portanto, o julgador deverá fundamentar sua decisão tanto na aplicação quanto no afastamento de enunciado ou precedente judicial, mediante a demonstração dos elementos fáticos.

Em que pese existirem países que não imprimem qualquer relevância para os precedentes, no Brasil existem os precedentes, aos quais são imputados efeitos vinculantes, como aqueles que surgem com a elaboração da súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, os juízes ao formar seu entendimento sobre o assunto tratado, deverão justificar sua decisão através de análise dos precedentes existente, de modo que a ausência das razões que originaram seu convencimento comprometerá o atendimento à norma legal disposta pelo novo CPC.

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. “Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, n. 206, p. 61-69.

Portanto, trata-se de norma geral o precedente aplicado ao caso, construída, por meio da compreensão do magistrado, acerca da lide julgada, a qual será observada na parte da fundamentação da decisão.

Desta forma, é possível concluir que a decisão do caso concreto, àquela em que não se fundamenta mais a aplicação ou não do precedente e, portanto, constitui norma individual, será verificada na parte dispositiva da decisão judicial.

Fazendo analogia a como se extrai a “ratio decidendi” pelos países que adotam a *Common Law*, Lívio Goellner Goron, afirma que:

Constitui ela a abstração de um princípio legal dos fatos essenciais de uma causa. Evidentemente, quanto maior o grau de abstração utilizado, maior será o número de casos aos quais a regra extraída poderá ser aplicada. (...) A common law oferece a seus juízes basicamente três métodos para extrair a ratio decidendi dos precedentes. Ela pode sê-lo de forma extensiva, restritiva ou analógica. Pelo método extensivo o juiz está habilitado a ampliar o campo de abrangência da regra jurisprudencial. O método restritivo é usado em regra para evitar a aplicação de precedentes injustos ou incômodos. A aplicação analógica, por fim, tem lugar nos chamados cases of first impression, quando não existe um precedente que possa ser diretamente aplicado e o juiz necessita criar solução adequada ao caso concreto¹¹.

A “ratio decidendi” é, portanto, o ponto central de toda a decisão jurídica usada quando da fundamentação da questão controversa e é tida como a norma jurídica do caso concreto.

Em suma, nota-se que a “ratio decidendi”, se mostra presente como o elemento determinante para nortear o rumo da decisão a ser tomada.

Neste ponto, percebe-se que a distinção entre precedente e “ratio decidendi”, já que o primeiro advém da junção de duas ou mais “ratio decidendi”. Assim, em que pese serem institutos semelhantes, estes não se confundem.

Outra distinção que merece considerações é aquela existente entre a “ratio decidendi” e a “obiter dictum”. A primeira constatação a ser feita é que nem toda a fundamentação que se encontra na decisão proferida se trata de “ratio dictum”, isto

¹¹ GORON, Lívio Goellner. A jurisprudência como fonte do direito: a experiência anglo-americana. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 47, abr. 2004, p. 284-292.

porque, dentro de uma mesma decisão existem, também, sugestões, opiniões e outros comentários feitos pelo julgador sobre a matéria do caso que, em um primeiro momento, se mostra totalmente dispensável. É que a doutrina nomeia de “obiter dictum”.

Ou seja, a “obiter dictum” pode ser retirado da fundamentação judicial sem prejuízo de perda do conteúdo da decisão tomada pelo magistrado.

Neste sentido, é considerado como um elemento acessório, o qual será ou não inserido na decisão, a critério do julgador.

Na concepção de que toda a fundamentação que não for “ratio decidendi” será “obiter dictum”, ou seja, é um elemento residual da decisão, importa trazer à baila o entendimento de Fredie Didier Jr.:

O obiter dictum (obiter dicta, no plural), ou simplesmente dictum, consiste nos argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência ou relevante e substancial para a decisão¹².

Para Celso de Albuquerque Silva: “O exemplo mais visível de utilização de um dictum é quando o tribunal de forma gratuita sugere como resolveria uma questão conexa ou relacionada com a questão dos autos, mas que no momento não está resolvendo”¹³.

Um exemplo mencionado por Salomão Viana, segue exposto abaixo:

Imaginem que um tribunal, ao julgar uma apelação, produza o seguinte texto: “Efetivamente, tal como defende o apelante, a sentença impugnada foi proferida por juízo absolutamente incompetente, motivo pelo qual é ela nula, apesar do acerto da fundamentação nela utilizada, já que, de fato, o juiz está certo ao concluir que é inválida a venda feita por um ascendente a um descendente, sem o expresse consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante”. Percebam: tendo o tribunal invalidado a sentença, o conteúdo dela, sentença, perdeu

¹² DIDIER JR., FREDIE, Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – Ed. 14 – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, Vol. 2, pg. 674.

¹³ SILVA, Celso de Albuquerque. Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. P. 185.

completamente a importância. Mesmo assim, o tribunal entendeu de afirmar que, quanto ao conteúdo, a sentença estava correta.

Apesar de parecer dispensável e ser tida como expressão de cunho residual, o “obiter dictum” possui sua importância, na medida em que partindo-se da premissa de que o direito é mutável e que os precedentes podem vir a sofrer alterações, as razões expostas pelo julgador podem, em sentido contrário e, eventualmente, exercer força persuasiva e, por conta disso, gerar uma nova interpretação para o feito.

Portanto, se o “obiter dictum” ocasionar na modificação de precedente, pode-se dizer que este foi a causa de uma “ratio decidendi” e, assim, não menos importante do que este instituto, contribui para a melhoria do estudo e da aplicação do Direito à espécie.

Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni se posiciona sobre o tema:

Como esclarece Neil Duxbury, as passagens que são obiter dicta se apresentam de diversas formas, como as que não são necessárias ao resultado, as que não são conectadas com os fatos do caso ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou arguir. De outro lado, informa Robert Summers, em trabalho voltado a explicar o funcionamento dos precedentes em seu país, que a espécie de dicta mais comum nos Estados Unidos consiste em declarações da Corte sobre questões que ela não está realmente decidindo ou foi chamada a decidir¹⁴.

Em resumo, é possível concluir que o instituto do “obiter dictum” possui conceito acessório, no entanto, em que pese sua existência possuir caráter de complementação do texto fundamentado, surge concomitantemente à “ratio decidendi”, formando, assim, função coerente dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere às ditas súmulas vinculantes, que nascem a partir dos precedentes, pode-se dizer que estas se assemelham à sistemática de países que adotam o *Common Law*, justamente porque nestes impera uma relevância ainda maior, ao passo que alguns os precedentes carregam, inclusive, efeitos normativos.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 232.

Os precedentes de efeito vinculante estão enumerados no art. 927 do CPC, e estes deverão ser conhecidos de ofício pelos magistrados e tribunais, sob pena de incorrer-se em denegação da justiça.

Em suma, é possível concluir que o precedente com efeito vinculante também carrega outros efeitos inerentes aos demais precedentes, uma vez que igualmente estão aptos a produzir os efeitos persuasivos, obstativos, autorizantes e outros, o que será melhor abordado em item específico.

Para melhor elucidação, o novo Código de Processo Civil de 2015, em seu Livro III “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais” inova o ordenamento processual infraconstitucional do Brasil, como outrora mencionado, com seus artigos 926, 927 e 928, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Nestes termos, de acordo com o art. 926 do CPC “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

O novo Código de Processo Civil, influenciado pela ideia da constitucionalização do Direito, trouxe em sua redação a ampliação ao acesso à Justiça, privilegiando, assim, as decisões de mérito com a prioridade de solucionar conflito de forma eficaz.

Nesse contexto, conforme já abordado anteriormente, os precedentes e enunciados de força vinculante foram estendidos, principalmente no que se refere à atuação dos juízes e tribunais brasileiros.

No sentido de valorizar ainda mais o princípio da segurança jurídica e, com isso, eliminar consideravelmente demandas que possam questionar violação a referido princípio, bem como ao da eficiência e isonomia, restou a determinação de que toda a jurisprudência criada se mantenha estável, íntegra e coerente.

O dispositivo, também prevê que os tribunais deverão elaborar súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, o que não só facilita o trabalho dos

juristas, como assegura às partes litigantes maior estabilidade no resultado de suas demandas.

Isso significa que a interpretação dada à lei pela jurisprudência tende a ser cada vez mais clara e acertiva sem, contudo, apresentar decisões inesperadas e descabíveis para assuntos cuja matéria já tenha sido exaustivamente abordada pelo órgão julgador.

Assim, as previsões de estabilidade e integridade da jurisprudência, além de proporcionar segurança ao cidadão que necessitar se socorrer de provimento judicial, ainda viabiliza um maior desenvolvimento econômico-social ao Estado, principalmente, porque as decisões proferidas constituem norteamento político para o país, de forma a possibilitar mais segurança para investidores e, conseqüentemente, mais empregabilidade.

Ademais, se a problemática surgida anteriormente ao CPC/15 consistia na ausência de rol taxativo quanto à quais institutos os juízes e o tribunais estariam submetidos, o art. 927 cuidou de sanar tal impasse, como se observa em transcrição abaixo:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos

observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves, tanto os juízes quanto os tribunais “aplicarão de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do Novo CPC” (Resp 1.655.722/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/03/2017, Dje 22/03/2017), os enunciados das súmulas do STJ e do STF previstos no inciso IV do artigo 927 do CPC .

Por fim, o Código Processual também conferiu efeitos vinculativos aos enunciados de súmulas simples de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como às orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.

Ou seja, agora qualquer inobservância a tais súmulas ensejará a proposição de Reclamação, conforme previsão expressa trazida pelo art. 988, II a IV do CPC e Súmula do STF nº 734.

No que se refere às súmulas vinculantes, a Carta Magna de 1988 já trouxe em seu texto a previsão de que caberia ao STF processar e julgar Reclamação “*para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*”.

A propósito, cumpre trazer à baila as considerações de Juvêncio Vasconcelos Viana, em seu artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual Civil:

“Deve haver certo cuidado com a redação da súmula. Impõe-se buscar objetividade e clareza em seu texto, tudo para que essa não venha criar mais dúvidas ou questões interpretativas do que a própria lei (afinal, tais súmulas já vêm ao mundo exatamente com o fim de pôr termo a essas).

(...)

Havia, desde a época das discussões sobre o advento da súmula vinculante, a questão de saber-se o que fazer em caso de inobservância daquela. Como torná-la efetivamente obrigatória para os órgãos do Judiciário? Cogitou-se mesmo de se punir os magistrados que não cumprissem o preceito editado. Era uma idéia bastante criticável.

Na configuração assumida no texto constitucional, veio a figura da reclamação uma conhecida medida do sistema (art. 102, I, I, da

Constituição), como remédio para a eventual infringência da súmula.

A reclamação sempre coube para preservar a eficácia de decisões das Cortes. Cabe doravante também para combater as situações de contrariedade à súmula ou de sua aplicação indevida (ou seja, aplicação em situação que não se enquadra em seu enunciado).

Miguel Reale, em dura crítica, preconizou que o STF transformar-se-ia no 'STR – Supremo Tribunal da Reclamação' ('Valores Fundamentais da Reforma do Judiciário', Revista do Advogado – AASP nº 75, p. 80).¹⁵

Por sua vez, o art. 103-A da Constituição Federal, abaixo transcrito, que permite ao STF aprovar súmula vinculante em relação aos demais órgãos julgadores e à administração pública, foi regulamentado pela Lei 11.417/06, a qual disciplinou o procedimento para edição, revisão ou cancelamento de tais súmulas:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Assim, nos termos do art. 7º da Lei 11.417/06 permite-se a elaboração de recurso concomitantemente à proposição de Reclamação, isto é, admite um acúmulo dos meios de impugnação admitidos. Nestes termos:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial

¹⁵ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. "Nova Sistemática do Processo à Luz da 'Reforma do Poder Judiciário (EC nº 45/2004)". Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). ISSN 1678-3778, nº 42 – setembro – 2006. p. 87.

impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

É importante esclarecer que o conceito trazido acima foi ampliado após o novo Código de Processo Civil de 2015, já que a Reclamação não é mais o instrumento exclusivo destinado a garantir a aplicação e observância das súmulas vinculantes pelo judiciário e pela autoridade administrativa, vez que agora aquela pode ser proposta perante qualquer tribunal visando preservar a autoridade daquele que elaborou ou uniformizou a jurisprudência.

Não obstante o uso da Reclamação não impedir o manejo de outros meios de impugnação, importa frisar que a interposição do recurso cabível se mostra, muitas vezes, necessária para que não ocorra o trânsito em julgado da decisão reclamada.

Isto porque de acordo com o inciso i, do §5º do art. 988 do CPC, é inadmissível a proposição de Reclamação após o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Já no que tange à proposição de Reclamação no âmbito de ato administrativo que contrariar o enunciado de súmula vinculante, observa-se o disposto pelo § 1º do artigo 7º da Lei 11.417/2006, que permite o ajuizamento da reclamação contra a administração pública somente após o esgotamento da via administrativa, ou seja, a partir do julgamento do último recurso administrativo admitido para o caso.

Assim como na esfera judicial, contra um ato administrativo também é cabível o uso de outros meios de impugnação tal como Mandado de segurança, garantindo-se, portanto, o atendimento ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial.

Caso a reclamação seja acolhida, a autoridade administrativa deverá adequar suas futuras decisões, sob pena de ser responsabilizado o agente público, nas esferas cível, administrativa e penal, nos termos do art. 64-B à Lei nº 9.784/99 acrescentado pelo art. 9º da Lei 11.417/06.

Com efeito, a Lei 11.417/06 modificou a Lei 9.784/99, que regula e dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ampliando o rol de responsabilidade desta:

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 56.

.....
§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.”
 (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

“Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.”

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

Em suma, nas palavras do Juiz Federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta, conclui-se, de forma bastante clara que:

- “1) A Lei nº 11.417/06 estabeleceu duas modalidades de procedimentos destinados à elaboração da súmula com efeito vinculante, ambos com natureza de processo objetivo, semelhante à antiga representação interpretativa.
- 2) A legitimidade ativa prevista pelo art. 103-A da CF foi ampliada pela Lei 11.417/06, que também previu a possibilidade de atuação do *animus curiae* e necessidade e prévia oitiva do Procurador-Geral da República.
- 3) Inexiste efeito vinculante parcial, pois ao Pretório Excelso não é dado elaborar uma súmula afirmando que apenas parte do seu conteúdo tem este tipo de eficácia. É possível, no entanto, restringir um dos âmbitos de validade do ato normativo.
- 4) Contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula vinculante ou que indevidamente a aplicar, caberá a utilização da reclamação constitucional e de outros remédios jurídicos (ex.: apelação, mandado de segurança etc.) e meios de impugnação (ex.: ação rescisória), dependendo da presença dos respectivos pressupostos de admissibilidade no caso concreto.
- 5) A responsabilidade civil da autoridade administrativa que negar a aplicação à súmula vinculante, prevista pelo art. 64-B da Lei nº 9.784/99, inserido pela Lei 11.417/06; dependerá da certificação da responsabilidade do ente público em ação movida pelo interessado, consoante determina o art. 37, parágrafo 6º, da

Constituição Federal, sendo imprescindível o uso da ação regressiva para apurar o dolo ou culpa do servidor.

6) As atuais regras do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal poderão ser aplicadas, por analogia, aos novos procedimentos previstos na Lei nº 11.417/06, o que não afasta a necessidade de elaboração de emenda regimental para adaptar as inovações legais às normas que regulam o funcionamento da Corte.”¹⁶

Por outro lado, Fredie Didier Jr. Aponta para críticas no que tange à proposição da Reclamação apenas após o esgotamento das vias recursais administrativas, pois, em seu entendimento – que é o da doutrina majoritária -, embora seja razoável, pode se mostrar exagerada, *in verbis*:

[...] quando, então, poderá ser afastada, em controle difuso de constitucionalidade, após aplicação do princípio da proporcionalidade. O condicionamento do exercício do direito à jurisdição pode ser feito pelo legislador, mas não deve significar o aniquilamento de tal direito. Não há justificativa constitucional, considerada a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), para o condicionamento do exercício do direito de agir a um prévio esgotamento de instancias extrajudiciais, a pretexto de demonstração do interesse de agir, em exame das peculiaridades do caso concreto. Não se deve, *a priori*, de forma generalizada, e sem considerar as nuances do caso concreto, definir se há ou não interesse de agir. Não há esse poder de abstração por parte do legislador. A necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional não devem ser examinadas em tese, independentemente das circunstâncias do caso concreto [referência]. Não é sem razão, aliás, que o interesse de agir deve ser *concreto e atual*, devendo ‘dizer respeito a uma relação jurídica específica e individualizada, concernindo, ainda, a uma providencia judicial determinada, tudo em decorrência do que constar da causa de pedir e do pedido insertos na petição inicial. A atual Constituição Federal não reproduziu a regra contida no §4º do art. 153 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que admitia a chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa de curso forçado. A Constituição atual contém, apenas, uma única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais, prevista no §1º do seu art. 217, que assim dispõe: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após

¹⁶ LYRIO PIMENTA, Paulo Roberto. A Súmula com Efeito Vinculante na Lei 11.417/06. In Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). ISSN 1678-3778, Nº 50 – maio - 2007). p. 93/94.

esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei¹⁷.

Portanto, conclui-se que a doutrina supratranscrita entende ser cabível a exigência legal do esgotamento das vias administrativas, a depender do caso concreto, de modo que somente quando se mostrar razoável se admitirá a proposição da Reclamação antes disso.

Em sentido contrário, existe corrente doutrinária que não considera a inconstitucionalidade da norma, tendo em vista que caso não sejam esgotados os recursos administrativos cabíveis, estar-se-ia sanando uma crise numérica dos recursos extraordinários para uma nova problemática, desta vez, de excesso de ajuizamento de Reclamações.

De mais a mais, considerando que o Direito é mutável, o novo CPC previu que, em caso de alteração ou entendimento de superação de tese jurídica que gerou enunciado de súmula ou na hipótese de julgamento de casos repetitivos, poderão ser designadas audiências públicas, facultada a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a adequação da tese predominante de tribunais, tais como a participação do *amicus curiae*.

Não obstante, para que haja a correta aplicação dos atos jurídicos alterados, o art. 927, § 5º estabeleceu – *ainda que de forma redundante, eis que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da publicidade* - a necessidade de que os tribunais devem dar publicidade à seus atos divulgando os seus precedentes.

Em suma, pautado na segurança jurídica, o Código de Processo Civil possibilitou a modulação dos efeitos caso, após o devido debate, haja a alteração de jurisprudência dominante de determinado tribunal.

De acordo com o entendimento de Gomes Canotilho¹⁸, o princípio da segurança jurídica remete “à *durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas*”.

A observância do princípio da segurança jurídica impacta o cotidiano da jurisdição de forma positiva, tendo em vista que aumenta as chances de se conferir

¹⁷ Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querel nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 16 Ed. Reform. – Salvador: Jus Podivm, 2019, Vol. 3, pg. 659/660.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 374.

tratamento igual à casos análogos, mediante a uniformização do entendimento dos tribunais e a ampliação do senso de justiça para os litigantes.

Assim, o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015 se mostra em consonância com a tendência de aproximação das sistemáticas da *Civil Law* e da *Common Law*, bem como exalta os valores dos princípios da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica, o que contribui substancialmente para o alcance da pacificação social.

III – DO EFEITO VINCULANTE.

3.1. A aprovação da Lei 9.868/99.

A Lei 9.868/99 *“Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”*.

Uma das maiores mudanças trazidas com a publicação da lei supramencionada foi com relação aos efeitos da ADC e da ADIN que passaram a ser aplicados de forma igual, diferente do que ocorria anteriormente. Isto porque a ADC surtia o efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, enquanto à ADIN era conferida tão somente a eficácia *erga omnes*.

A esse respeito, o efeito vinculante atribuído à ADIN passou a ser validado constitucionalmente quando da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o § 2º do artigo 102, da Constituição Federal, anteriormente incluído pela Emenda Constitucional nº 03/93, como se vê:

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia

contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ademais, chama a atenção o art. 26 – *que demonstra o peso da irrecorribilidade das decisões definitivas de mérito em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade* -, e o art. 28 que, por sua vez, determina a aplicação do efeito vinculante de tais decisões, *in verbis*:

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente ser objeto de ação rescisória.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal.

Conclui-se que referida lei criou efeitos vinculantes para praticamente todo o controle de constitucionalidade, o que como se sabe, com o novo Código de Processo Civil foi corroborada a ideia de vinculação, inclusive, de súmulas “simples” editadas tanto do STF quanto do STJ e demais tribunais do país.

Em sede de controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal do STF, invalida a norma impugnada com efeitos *ex tunc*, ou seja, desde o início de sua vigência.

Neste sentido, para que se garantisse a observância do princípio da segurança jurídica, primordialmente com relação aos efeitos das decisões que declarassem inconstitucional determinada lei, foi criado o art. 27 que, dispôs que:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos

daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado e de outro momento que venha a ser fixado.

Portanto, quando o julgador se deparar com situações em que retroagir os efeitos quanto à norma declarada nula possa comprometer a “segurança jurídica” é possível a modulação dos efeitos, por meio de aprovação de dois terços dos membros do STF.

As inovações trazidas pela Lei 9.868/99 detiveram papel relevante para nortear a elaboração da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, posteriormente, a Lei nº 11.417/06 que, como já visto, regulamentou a súmula vinculante, inovando o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

IV – APROVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE.

4.1. A Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Reforma do judiciário vem sendo discutida há anos no Congresso Nacional; de um lado pretendia-se a mudança na competência conferida aos Tribunais Superiores e, de outro lado, almejava-se a alteração dos poderes conferidos à função estatal judiciária.

No que se refere à súmula vinculante, pela proposta final da PEC 96/92 restou apenas ao STF tal prerrogativa, que por decisão de dois terços dos seus membros poderia aprovar tal instituto após a observância de reiteradas decisões atinentes à matéria constitucional, abrangendo as diversas matérias do direito (tributária, trabalhista, previdenciária etc).

Ao final da redação definitiva mencionada acima, tem-se que o art. 48 da EC 45/2004, reforça o que dispõe o art. 103-A, no que tange ao quórum para aprovação e aplicação da referida súmula:

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Neste aspecto, começou a surgir as discussões sobre a diferença entre o caráter persuasivo e obrigatório das súmulas face aos tribunais de primeira e segunda instâncias, bem como da administração pública.

A primeira não vincula a decisão do julgador, enquanto que a segunda será aplicada aos casos análogos que lhes forem supervenientes, isto é, tal súmula deverá necessariamente ser seguida pelos órgãos do Poder Judiciário e da Administração pública, em todas as esferas.

A Súmula Vinculante se concretizou com a Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2000, derivada da inicial PEC 96/92 da Câmara dos Deputados.

Sua aprovação final se deu com a Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União, em 31/12/2004.

Assim, o artigo 103-A foi, enfim, inserido na Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

No que se refere à aplicação da súmula de caráter vinculante e das decisões de mérito na ADI e ADC, sabe-se que estas se dirigem aos órgãos do Judiciário e à Administração e, portanto, não vinculam o Poder legislativo para que, assim, não se incorra em engessamento das necessidades que vierem à surgir conforme a mutação e, consequente, necessidade da sociedade como um todo, por provimento diverso daquele.

Em outras palavras, o legislador é livre para disciplinar a matéria de modo contrário, eis que é o representante do povo. E, em se observando que a sociedade evoluiu e, muitas vezes, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal se mostra ultrapassado, este não pode tornar-se absolutamente definitivo e engessado, razão pela qual referida regra se mostra imprescindível.

A teoria da separação das funções estatais se deu inicialmente na obra “Il Tratado Do Governo Civil” de LOCKE, no ano de 1690, na qual preconizou-se a necessidade de dividir o poder, no sentido de preservar as garantias individuais.

Posteriormente, como se sabe, adveio a obra de Montesquieu – filósofo e estudioso francês - nomeada de “O Espírito Das Leis”, que nasceu através da análise da constituição inglesa, pela qual se estabeleceu relevantes fundamentos de o que seria o Estado Moderno.

A obra supramencionada possui tamanha importância que é, inclusive, bibliografia obrigatória para qualquer estudante de direito, principalmente, porque propõe um sistema em que cada órgão público deverá desempenhar função distinta sem, contudo, que estes órgãos possuam total liberdade no exercício de seu dever, eis que também é sugerido um sistema de pesos e contrapesos, isto é, por meio do qual os órgãos controlam seus atos entre si.

Neste modelo de controle, cada poder estatal possui ingerência, ainda que moderada, sobre o outro e, assim, as funções executiva, legislativa e judiciária se harmonizam formando um único poder estatal, legitimado pela Constituição Federal.

Como já mencionado anteriormente, o Poder Legislativo, dado seu caráter de representante da sociedade, é considerado a forma mais democrática de poder.

Já o Poder Judiciário é visto como um Poder Técnico, no qual seus membros são selecionados por concurso público e, neste sentido, para Ives Gandra da Silva Martins, detém função de *“legislador negativo, que apenas age em sua própria área de atuação, pois não faz a lei que a sociedade exige de seus poderes políticos, mas*

*pode negar aplicação à lei que violar a Constituição e ou outras leis de nível superior, dos estados e dos Municípios*¹⁹.

Do ponto de vista do nascimento das súmulas de caráter vinculante, surgiu questionamentos na esfera do direito constitucional brasileiro, tendo em vista que elas são editadas pelo mesmo órgão que também analisará se estas estão ou não em conformidade com a Carta Magna²⁰.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal, profere controle de constitucionalidade sobre as leis e atos normativos, além de editar súmula tendente a vincular os órgãos inferiores e a administração pública.

A esse respeito surgiram críticas, a exemplo do que se depreende abaixo:

“Em relação ao Brasil, almeja-se a adoção da súmula vinculante *sem maior reflexão a respeito da necessidade dessas limitações*, tendo em vista a insistência de um número significativo de julgadores que integram as Cortes de Justiça mais elevadas da Organização Judiciária Nacional, no sentido de *adoção irrestrita desse mecanismo*, visando racionalizar a análise das *causas tidas como repetitivas*.

O que se observa é a tendência de os tribunais superiores se transformarem-se em legisladores, perdendo-se no meu sentir a *essência da atividade jurisdicional* que é exatamente a de *aplicar o direito ao caso concreto*.

A questão é delicada e exige maior reflexão, pois não se pode esquecer que tal *ânsia* de se decidir em *abstrato*, a impedir a reapreciação de outros casos concretos que possam surgir naquele mesmo prisma do enunciado, pode *comprometer a essência do Poder Judiciário* que é a criação do Direito em cada situação individualizada.

A lei é um salto no escuro, pois os fatos ali previstos ainda não se realizaram. A jurisprudência, ao contrário, é um caminho no claro, pois os fatos já se concretizaram. Não se pode ignorar essa distinção *fundamental* entre os dois mecanismos de criação de normas jurídicas.

E nesse ponto a súmula vinculante tenta ofuscar essa trajetória de segurança da jurisprudência, no instante em que transforma as decisões de tribunais em normas genéricas e abstratas, aplicáveis a casos futuros sob a perspectiva de uma semelhança nas situações.”²¹

¹⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Questões de Direito Administrativo. Florianópolis: Obra Jurídica, 1999. p. 15.

²⁰ STRECK, Lênio. Op. cit. p. 246.

²¹ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. “Os Meios de Impugnação na Medida Cautelar que atribui Efeito Suspensivo a Recurso Extraordinário sob o Enfoque das Súmulas 634 e 635 do STF...”¹. A Súmula Vinculante como Reflexo da Irresistível Volúpia Legislativa

Diferentemente do posicionamento acima, José Rogério Cruz Tucci se manifesta, argumentando que:

“Sem embargo daqueles que defendem contrária posição, imaginando que a *súmula vinculante* romperia o dogma da separação dos poderes e produziria a estratificação e o engessamento da atividade judicial, entendemos que realmente não se vislumbra, a curto prazo, outra solução para minimizar a grave crise provocada pela justiça intempestiva.”²²

Em contrapartida, desde que a *súmula vinculante* era apenas um projeto do Poder Executivo, surgiram discussões sobre os seus aspectos favoráveis, dentre os quais está o argumento de que a *súmula vinculante* resolveria os problemas relacionados à morosidade da justiça, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual.

A esse respeito, nota-se que:

“O intuito das reformas que trouxeram a institucionalização da ‘*súmula vinculante*’ foi o de desafogar o Poder Judiciário, mediante a extinção das demandas repetitivas que congestionavam (e ainda congestionam) as prateleiras de cartórios e secretarias. Como instrumento para efetivação de tal desiderato foram utilizadas três vias, que se complementam: (i) tendo em vista o fato de as pessoas jurídicas de Direito público serem as maiores litigantes, criou-se uma sistemática com o objetivo de extinguir as lides ainda na fase do contencioso administrativo, mediante a possibilidade de propositura de reclamação por descumprimento de ‘*súmula vinculante*’ em face de ato administrativo e pela possibilidade de se responsabilizar penal, civil e administrativamente o agente público que deu causa ao descumprimento ou cumpriu indevidamente o enunciado sumular (artigo 64-B da Lei nº 9.784/1999); (ii) criou-se a possibilidade de manejo da reclamação por descumprimento de ‘*súmula vinculante*’ em face de decisão jurisdicional, o que encurta o caminho da aplicação direta do enunciado sumular ao caso concreto, que apenas poderia ser atingido em razão do julgamento do recurso extraordinário, na última instância recursal; e, por fim, (iii) criou-se, com a Lei nº 11.276/2006, a possibilidade

dos Não-Legisladores’. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). ISSN 1678-3778, Nº 13- ABRIL - 2004. p. 88-89.

²² TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como fonte do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 281.

de o juiz não receber o recurso de apelação quando sua sentença estiver em desconformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).”²³

Conforme a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, cresce a probabilidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, agora, se denota um verdadeiro sistema de unicidade de jurisprudência, não só aquelas que versam sobre matérias direcionadas à apreciação do STF, mas de todos os órgãos públicos que, a seu tempo, deverão dar publicidade às mesmas.

Portanto, conclui-se que o Poder Legislativo e o próprio STF não se vinculam para sempre às súmulas por este último enunciada, o que corrobora com o conceito disposto pelo princípio da segurança jurídica, como já verificado anteriormente.

4.2. A regulamentação da Súmula Vinculante pela Lei nº 11.417/2006.

Em atenção aos ditames do artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a súmula vinculante, finalmente em dezembro de 2006, foi sancionada a Lei 11.417, a fim de regulamentar o dispositivo constitucional, para disciplinar a edição, revisão e o eventual cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 2º e parágrafos da referida lei dispõem sobre os requisitos, bem como do objeto da súmula vinculante, como se observa abaixo:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem

²³ FERREIRA NETO, Osly da Silva e FREITAS, Petruska Canal. Súmula Vinculante: Limitações e Possibilidades. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). ISSN 1678-3778, Nº 70 – janeiro - 2009. p. 97.

como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.”

O rol de legitimados para promover a criação, revisão e cancelamento de súmula vinculante está disposto no artigo 3º da Lei nº 11.417/2006, de forma taxativa, e se assemelha aos entes legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade previstos no artigo 2º da Lei 9.868/99, com exceção daqueles previstos no inciso VII e XI, desta lei - *partido político e tribunais pátrios, respectivamente*. Veja-se:

“Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – o Procurador-Geral da República;
- V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - o Defensor Público-Geral da União;
- VII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- IX – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Chama a atenção o §2º acima pois, de forma democrática e, como exaustivamente visto no presente estudo, permite a participação de terceiros nos procedimentos de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, isto é, dá espaço para a atuação do *amicus curiae*, o que obedece, portanto, os termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

V – DAS SÚMULAS VINCULANTES DO STF.

O Supremo Tribunal Federal já editou 56 Súmulas Vinculantes, abaixo reproduzidas:

SÚMULA VINCULANTE Nº 1:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

SÚMULA VINCULANTE Nº 2:

É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 3:

NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDE RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIACÃO

DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 4:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 5:

A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 6:

NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO O ESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO PARA AS PRAÇAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MILITAR INICIAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7:

NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

SÚMULA VINCULANTE Nº 8:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 9:

O DISPOSTO NO ARTIGO 127 DA LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) FOI RECEBIDO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, E NÃO SE LHE APLICA O LIMITE TEMPORAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 58.

SÚMULA VINCULANTE Nº 10:

VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE.

SÚMULA VINCULANTE Nº 11:

SÓ É LÍCITO O USO DE ALGEMAS EM CASOS DE RESISTÊNCIA E DE FUNDADO RECEIO DE FUGA OU DE PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA, POR

PARTE DO PRESO OU DE TERCEIROS, JUSTIFICADA A EXCEPCIONALIDADE POR ESCRITO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E PENAL DO AGENTE OU DA AUTORIDADE E DE NULIDADE DA PRISÃO OU DO ATO PROCESSUAL A QUE SE REFERE, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 12:

A COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS VIOLA O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 13:

A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 14:

É DIREITO DO DEFENSOR, NO INTERESSE DO REPRESENTADO, TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA QUE, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 15:

O CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO INCIDE SOBRE O ABONO UTILIZADO PARA SE ATINGIR O SALÁRIO MÍNIMO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 16:

OS ARTIGOS 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DA EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO, REFEREM-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 17:

DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 18:

A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU DO VÍNCULO CONJUGAL, NO CURSO DO MANDATO, NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 19:

A TAXA COBRADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS, NÃO VIOLA O ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 20:

A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 21:

É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 22:

A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTAS POR EMPREGADO CONTRA EMPREGADOR, INCLUSIVE AQUELAS QUE AINDA NÃO POSSUÍAM SENTENÇA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

SÚMULA VINCULANTE Nº 23:

A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 24:

NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 25:

É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 26:

PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME HEDIONDO, OU EQUIPARADO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO OBSERVARÁ A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, SEM PREJUÍZO DE AVALIAR SE O CONDENADO PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO BENEFÍCIO, PODENDO DETERMINAR, PARA TAL FIM, DE MODO FUNDAMENTADO, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 27:

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR CAUSAS ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA, QUANDO A ANATEL NÃO SEJA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA, ASSISTENTE, NEM OPENTE.

SÚMULA VINCULANTE Nº 28:

É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO JUDICIAL NA QUAL SE PRETENDA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 29:

É CONSTITUCIONAL A ADOÇÃO, NO CÁLCULO DO VALOR DE TAXA, DE UM OU MAIS ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE DETERMINADO IMPOSTO, DESDE QUE NÃO HAJA INTEGRAL IDENTIDADE ENTRE UMA BASE E OUTRA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 30:

(A SÚMULA VINCULANTE 30 ESTÁ PENDENTE DE PUBLICAÇÃO)

SÚMULA VINCULANTE Nº 31:

É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 32:

O ICMS NÃO INCIDE SOBRE ALIENAÇÃO DE SALVADOS DE SINISTRO PELAS SEGURADORAS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 33:

APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O

ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 34:

A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005).

SÚMULA VINCULANTE Nº 35:

A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 76 DA LEI 9.099/1995 NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E, DESCUMPRIDAS SUAS CLÁUSULAS, RETOMA-SE A SITUAÇÃO ANTERIOR, POSSIBILITANDO-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL MEDIANTE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA OU REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 36:

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL COMUM PROCESSAR E JULGAR CIVIL DENUNCIADO PELOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO QUANDO SE TRATAR DE FALSIFICAÇÃO DA CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR) OU DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE AMADOR (CHA), AINDA QUE EXPEDIDAS PELA MARINHA DO BRASIL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 37:

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 38:

É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 39:

COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE VENCIMENTOS DOS MEMBROS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 40:

A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 41:

O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 42:

É INCONSTITUCIONAL A VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES ESTADUAIS OU MUNICIPAIS A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 43:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 44:

SÓ POR LEI SE PODE SUJEITAR A EXAME PSICOTÉCNICO A HABILITAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO PÚBLICO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 45:

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PREVALECE SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDO EXCLUSIVAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

SÚMULA VINCULANTE Nº 46:

A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E O ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO SÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 47:

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NA CONDENAÇÃO OU DESTACADOS DO MONTANTE PRINCIPAL DEVIDO AO CREDOR CONSUBSTANCIAM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CUJA SATISFAÇÃO OCORRERÁ COM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL RESTRITA AOS CRÉDITOS DESSA NATUREZA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 48:

NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, É LEGÍTIMA A COBRANÇA DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 49:

OFENDE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA LEI MUNICIPAL QUE IMPEDE A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MESMO RAMO EM DETERMINADA ÁREA.

SÚMULA VINCULANTE Nº 50:

NORMA LEGAL QUE ALTERA O PRAZO DE RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO SE SUJEITA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

SÚMULA VINCULANTE Nº 51:

O REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS 8622/1993 E 8627/1993, ESTENDE-SE AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, OBSERVADAS AS EVENTUAIS COMPENSAÇÕES DECORRENTES DOS REAJUSTES DIFERENCIADOS CONCEDIDOS PELOS MESMOS DIPLOMAS LEGAIS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 52:

AINDA QUANDO ALUGADO A TERCEIROS, PERMANECE IMUNE AO IPTU O IMÓVEL PERTENCENTE A QUALQUER DAS ENTIDADES REFERIDAS PELO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE O VALOR DOS ALUGUÉIS SEJA APLICADO NAS ATIVIDADES PARA AS QUAIS TAIS ENTIDADES FORAM CONSTITUÍDAS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 53:

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PREVISTA NO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALCANÇA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO OBJETO DA CONDENAÇÃO CONSTANTE DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR E ACORDOS POR ELA HOMOLOGADOS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 54:

A MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO CONGRESSO NACIONAL PODIA, ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001, SER REEDITADA DENTRO DO SEU PRAZO DE EFICÁCIA DE TRINTA DIAS, MANTIDOS OS EFEITOS DE LEI DESDE A PRIMEIRA EDIÇÃO.

SÚMULA VINCULANTE Nº 55:

O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS.

SÚMULA VINCULANTE Nº 56:

A FALTA DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO CONDENADO EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO, DEVENDO-SE OBSERVAR, NESSA HIPÓTESE, OS PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS.

Em atenção ao princípio da publicidade, todas as súmulas vinculantes existentes, bem como os debates que as originaram se encontram disponíveis no *site*²⁴ do Supremo Tribunal Federal.

²⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>

CONCLUSÃO

É inegável que o legislador, na qualidade de representante do povo, busca adequar o Direito às necessidades gerais da sociedade e, isso não exclui o fato de que ao Poder Judiciário, igualmente, devem ser fornecidos meios e prerrogativas que lhe permitam maior celeridade no julgamento dos diversos casos submetidos à sua prestação jurisdicional.

Assim surgiu o Código de Processo Civil de 2015 que, após mais de 4 (quatro) décadas desde a edição de sua última versão, inovou o sistema de precedentes que já vinha sendo discutido desde antes da instituição da Carta Magna de 1988.

Os artigos 926 e 927 do novo CPC ampliaram substancialmente o dever de uniformização da jurisprudência, enunciados e súmulas editadas pelos tribunais do país, o que possibilitou maior observância ao princípio da segurança jurídica, face aos julgados dos órgãos da esfera judicial e da esfera administrativa.

Contudo, em que pese a nova sistemática ter elevada a importância do instituto dos precedentes, tem-se verificado, em sentido contrário à intenção da Lei, a massificação de decisões sobre temas que, nem sempre decorrem da mesma *“ratio decidendi”*, razão pela qual, ao aplicador do Direito cabe recorrer de tais decisões, tanto através dos meios de impugnação cabível, quanto à proposição de Reclamação.

Neste sentido, no que se refere especificamente às súmulas vinculantes, parece que a sua instituição e sua regulamentação se mostram convenientes, não só para que fosse viabilizado o desafoamento das milhares de demandas que surgem diariamente, seja para dar maior segurança e previsibilidade às decisões proferidas pelos órgãos superiores.

E, diferentemente do que se possa afirmar, sua elaboração, aplicação, revisão e, mesmo a sua superação, não fere a regra de Montesquieu sobre a separação dos Poderes, mesmo porque o Poder Legislativo pode, a seu critério, editar Lei contrária à determinada súmula, eis que não se encontra vinculado à esta.

BIBLIOGRAFIA

- 1) AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- 2) BARROSO, Luís Roberto e MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. In: Revista da AGU. Brasília: AGU, ano 15, n. 3, jul./set. 2016.
- 3) BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.
- 4) BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. Editora Noeses: São Paulo, 2012.
- 5) BUZAID, Alfredo. Uniformização de jurisprudência. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 12, n. 34, 1985.
- 6) CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- 7) CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 374
- 8) CAVALCANTE, Mantovanni Colares. “Os Meios de Impugnação na Medida Cautelar que atribui Efeito Suspensivo a Recurso Extraordinário sob o Enfoque das Súmulas 634 e 635 do STF...’1. A Súmula Vinculante como Reflexo da Irresistível Volúpia Legislativa dos Não-Legisladores’. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). ISSN 1678-3778, Nº 13- ABRIL - 2004. p. 88-89.
- 9) DIDIER JR., FREDIE, Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – Ed. 14 – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, Vol. 2, pg. 489, 624, 674.,
- 10) DIDIER JR., FREDIE, Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querel nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo

Carneiro da Cunha – 16 Ed. Reform. – Salvador: Jus Podivm, 2019, Vol. 3, pg. 659/660.

11) GORON, Lívio Goellner. A jurisprudência como fonte do direito: a experiência anglo-americana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 47, abr. 2004, p. 284-292.

12) FERREIRA NETO, Osly da Silva e FREITAS, Petruska Canal. Súmula Vinculante: Limitações e Possibilidades. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. ISSN 1678-3778, Nº 70 – janeiro de 2009. p. 97.

13) LYRIO PIMENTA, Paulo Roberto. A Súmula com Efeito Vinculante na Lei 11.417/06. *In Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. ISSN 1678-3778, Nº 50 – maio - 2007). p. 93/94.

14) MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2.ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 232.

15) MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 214.

16) MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Questões de Direito Administrativo*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1999. p. 15.

17) MITIDIERO, Daniel. “Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 206, p. 61-69.

18) OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. *Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 13-34.

19) SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

20) SILVA, Celso de Albuquerque. *Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 185.

21) STRECK, Lenio Luiz. *Op. Cit.*, p. 167 e 246.

22) STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função - A ilegitimidade Constitucional do Efeito Vinculante*. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 59-60.

23) TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004. p. 12 e 281.

- 24) VALIM, Rafael. O princípio da segurança jurídica no Direito Administrativo. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- 25) VIANA, Juvêncio Vasconcelos. “Nova Sistemática do Processo à Luz da ‘Reforma do Poder Judiciário (EC nº 45/2004)’”. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). ISSN 1678-3778, nº 42 – setembro – 2006. p. 87.
- 26) WALD, Arnoldo. Eficiência Judiciária e Segurança Jurídica: a racionalização da legislação brasileira e reforma do Poder Judiciário. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (coord.). A reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- 27) WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes – Civil Law e Common Law. Revista dos Tribunais, v. 893, mar. 2010. p. 35.